



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BORRACHAS VIPAL S/A*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242910400013

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/07/2024

CAD/CNPJ: 87.870.952/0014-69

CAD/ICMS: 00000003788954

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/157/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Comprovação de pagamento mensal contribuinte CAD-ICMS-ST. 6. Com defesa. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 1209776 de 27/06/2024, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242910400013 - Borrachas Vipal S.A

ICMS	R\$	8.942,57
MULTA 90% do valor do imposto	R\$	8.048,31
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	16.990,88

O sujeito passivo notificado da autuação por via postal através do AR YO003837186BR em 19/09/2024, fl. 11 do PAT. Apresentada defesa em 23-09-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que possui cadastro ativo, sem pendências, no estado de Rondônia, o que lhe dá o direito de recolher o ICMS pertencente a Rondônia até o dia 09 do mês seguinte. Apresenta guia de pagamento efetuado em 09/07/2024, sendo incluída a nota fiscal 1209776 de 27/06/2024 destinada a não contribuinte de Rondônia.

Ao fim, requer seja cancelada a exigência fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 20366 de 12-06-2024 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

A legislação que ampara a exigência fiscal lançado no presente auto de infração conforme segue:

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 1º *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 2º *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

As alegações defensivas acompanhada de prova do pagamento do ICMS referente ao mês 06/2024 – mês da emissão do documento fiscal, afastando a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS da nota fiscal 1209776 de 27/06/2024. O diferencial de alíquotas noticiado no auto de infração não ocorreu, em face do pagamento realizado.

Os argumentos da defesa devem ser acatados, devendo ser declarado improcedente o auto de infração.

3.2 Decisão

A autuação ocorreu em razão da falta de apresentação de GNRE de pagamento do ICMS relativo a nota fiscal 1209776 de 27/06/2024.

Ocorre que o contribuinte ora autuado possui CAD-ICMS de substituto tributário em Rondônia, fato que lhe dá direito ao recolhimento do ICMS-DA em guia única de apuração mensal.

De acordo com o art. 274 do Anexo X, do RICMS-RO, o contribuinte de outra unidade federada que possuir CAD-ICMS de substituto tributário, em Rondônia, pode recolher o ICMS de Diferencial de alíquota no prazo fixado na legislação tributária rondoniense (art. 57, XI, “b”, item 2.1, do RICMS-RO).

Art. 274. *A critério da CRE e conforme dispuser ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, pode ser exigida ou concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao contribuinte localizado na unidade federada de origem. (Convênio ICMS 236/21, cláusula sexta) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 1º. *O número de inscrição a que se refere este artigo deve ser apostado em todos os documentos dirigidos ao Estado de Rondônia, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.*

§ 2º. *O contribuinte inscrito nos termos deste artigo deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço, conforme previsto no item 2.1 da alínea “b”, do inciso XI do artigo 57 do Regulamento.*

§ 3º. *A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, ou a irregularidade de sua inscrição estadual, implicará no recolhimento do imposto devido na forma do artigo 273.*

§ 4º. *Fica dispensado de nova inscrição no CAD/ICMS-RO o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário no Estado de Rondônia.*

§ 5º. *Na hipótese prevista no § 4º, o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.*

Comprovado que o imposto devido ao estado de Rondônia, encontra-se recolhido, o auto de infração em questão não deve prosperar.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 16.990,88 (dezesesseis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e

manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 17/11/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **17/11/2024**, às **20:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.